

# IMPLICAÇÕES ACERCA DA INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TEA: ANÁLISE A (IN) EFICÁCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Hanna Haviva Vasconcelos Barbosa<sup>1</sup>

Raphaela Sant'Ana Batista Toledo<sup>2</sup>

Direito



## RESUMO

O presente artigo buscou reunir considerações acerca do direito à educação, valendo-se da defesa do exercício de direitos fundamentais, em relação à inclusão no âmbito educacional de crianças com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a problemática de sua ineficácia, ante a efetividade que prevê a legislação específica para tutela de direitos individuais. Partindo da metodologia de uma pesquisa de revisão bibliográfica, conclui-se que a deficiência da educação inclusiva é uma questão ainda melindrosa; trata-se de uma ofensa ao princípio da dignidade humana, especificamente, de crianças como indivíduos em desenvolvimento. Como principal resultado, é observado que a conscientização, especialmente em produção científica, pode ser utilizada como meio de um melhor alcance para elucidação de que trata esta tutela de direitos que se compreendem como prioridade absoluta, necessitando, de igual forma, de implementação de políticas públicas. O principal objetivo do escrito, resultado de discussões advindas da Liga Acadêmica de Direito da Criança e do Adolescente – LADCA – Unit/AL, baseia-se na promoção de direitos infantis, valendo-se da apreciação que estes possuem de prioridade absoluta.

## PALAVRAS-CHAVE

Direitos fundamentais; Direito da criança e do adolescente; Autismo.

## ABSTRACT

This paper sought to gather considerations about the right to education, using the defense of the exercise of fundamental rights, in relation to the inclusion in the educational scope of children with Autism Spectrum Disorder (ASD) and the problem of its ineffectiveness, in the face of effectiveness provided for by specific legislation to protect individual rights. Starting from the methodology of a bibliographic review research, it is concluded that the deficiency of inclusive education is still a sensitive issue; it is an offense to the principle of human dignity, specifically, of children as developing individuals. As a main result, it is observed that awareness, especially in scientific production, can be used as a means of a better reach to elucidate that this protection of rights is treated as an absolute priority, requiring, equally, the implementation of public policy. The main objective of the writing, the result of discussions arising from the Academic League of Child and Adolescent Law - LADCA - Unit/AL, is based on the promotion of children's rights, making use of the appreciation that they have of absolute priority.

## KEYWORDS

Fundamental rights; Child and adolescent rights; Autism.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, com seu caráter cidadão, inovou ao destacar a aplicação de direitos fundamentais e garantias individuais; adentro a essa questão, também é possível mencionar a tutela de direitos inerentes à subsistência do ser humano, compartilhando do princípio da dignidade humana. Para exemplificação dessa proteção, válido realçar o princípio da igualdade e suas consequências no que se refere ao Estado Democrático de Direito. Tratando-se de direitos da criança, essa defesa apresenta-se com características de proteção integral e prioridade absoluta, pois, essa parcela da sociedade alude questões com um caráter de certa precisão; visto que a busca pela garantia de direitos infantis, principalmente referindo-se por demandas de igualdade e conseqüentemente suas implicações, deve-se começar desde a sua raiz.

O acesso do direito fundamental à educação se harmoniza com essas considerações; ele se consolida como um direito inerente para a formação e inserção do ser humano na comunidade civil, sua efetivação também é interligada com a ascensão de direitos básicos. A busca pela preservação e garantia de educação básica e de qualidade relaciona-se diretamente com os ideais para promoção de direitos humanos, constituindo características de uma proteção de suma importância.

E, valendo-se da consideração de tratamento dos iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades, é necessária a discussão sobre a inclusão de crianças com transtorno do espectro autista relativamente à

matéria de educação, explanando além do que a legislação prevê para o exercício de seu direito, mas, tratando da realidade social brasileira, especificamente, no direito à inclusão e sua efetividade no que diz respeito ao direito fundamental à educação.

Sabido da existência do déficit no amparo de assistência básica educacional, essa é uma realidade constante que produz consequências ao ordenamento jurídico brasileiro; entretanto, a busca pela salvaguarda para o direito desta parcela carente de proteção é de igual forma imprescindível, justificando a problemática deste escrito: trata-se de uma análise da eficácia (ou a falta dela) do direito fundamental à educação de crianças e adolescentes com TEA.

Desta forma, o trabalho buscou reunir características mediante objetivos gerais e específicos; para este primeiro, pretende-se conscientizar a sociedade e a comunidade acadêmica sobre a dificuldade de um ensino básico de qualidade, em contraste com os índices de indicação de qualidade de ensino e a disposição de garantia fundamental; para este último, busca-se fomentar a discussão sobre os direitos de crianças e adolescentes portadores do transtorno do espectro autista, esclarecendo sobre suas particularidades e qualidade de vida.

O desenvolvimento da pesquisa se deu por meio de três tópicos, sendo eles: noções de direitos fundamentais – correlacionados com o princípio da dignidade humana e o direito à educação –, considerações sobre o TEA e a inclusão no âmbito educacional, mencionando legislações específicas com a veracidade da rede de proteção e propostas de intervenção, visando à verdadeira efetividade do que prevê a garantia fundamental a educação.

Em consideração a metodologia, a elaboração será atribuída a uma pesquisa de avaliação bibliográfica, juntamente com exame dos principais instrumentos legais que dispõe desta temática e o que menciona a doutrina brasileira. Por fim, este trabalho dedica-se a todas as crianças que, de alguma forma, tiveram seus direitos cessados, essencialmente no que diz respeito a um desenvolvimento saudável por meio da educação; que este pequeno escrito sirva de lembrete que essas diferenças, na verdade, não são diferenças. São apenas pedaços de individualidades que complementam a sociedade como um todo.

## **2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Tratar da garantia de direitos fundamentais menciona discussão de suma importância; estes direitos pressupõe um exercício inerente para o desenvolvimento humano, tornando-se necessário para sua subsistência diante da coletividade. Canotilho menciona que as atribuições dos direitos fundamentais são, essencialmente, função de não discriminação, função de defesa ou liberdade e função de prestação social e função de proteção perante terceiros (CANOTILHO, 2002, p. 407; 410), exemplificando a importância da observação em tratar desta tutela.

Em sua essência e para conceituação acadêmica, os direitos fundamentais são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que as explicitam, direta ou

indiretamente, o princípio da dignidade da pessoa humana (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 488), ou seja, são direitos humanos positivados que, de forma imprescindível, correspondem ao nível de democracia exposta em cada Estado Democrático de Direito.

Em breve consideração ao status diante do ordenamento jurídico, os direitos fundamentais podem, leia-se devem, ser analisados diante de suas dimensões; primeiro afirmam-se os direitos civis e políticos (que limitavam o poder do Estado); mais tarde foram conquistados os direitos sociais (que impõem ao Estado o dever de agir); e finalmente os direitos de grupos ou categorias (que expressam o amadurecimento de novas exigências) (GORCZEVSKI, 2009, p. 132); correspondendo a carta política brasileira de 1988, possui expressa previsão a partir do artigo 5º, onde aborda em um capítulo específico sobre direito o à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade.

Para formação do entendimento deste estudo, apesar da consideração das garantias mencionadas em todo o artigo como de suma importância, este tópico destaca o conteúdo de “igualdade”, pois, o momento em que a igualdade passou a figurar no rol de direitos fundamentais previstos nas constituições de diferentes Estados (direito positivo estatal), tornou-se possível qualificá-la como um típico direito fundamental, muito embora não haja um consenso sobre sua abrangência e características (CRUZ, 2011, p. 13). Desta forma, é feita a consideração que estas gamas de direitos – que se compreendem como direitos fundamentais – devem ter sua aplicação de forma imediata, observando as características que pressupõe.

Ao tratar das singularidades do princípio da dignidade da pessoa humana ante a observância de direitos fundamentais é válido à consideração diante da colação destas duas características como sinônimas; entretanto, o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-lo trata-se de um problema não filosófico, mas político (BOBBIO, 2004, p. 23); válido mencionar que os direitos humanos não são um dado, mas uma construção social, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução (ARENDT, 1973, p. 28), entrelaçando-se diretamente com o que se entende como princípio da dignidade humana.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável (MORAES, 2002, p. 28), entendendo-se que se tratando de sua não observância, suas implicações refletem diretamente no que se caracteriza como inerente para manutenção de direitos, restando esta – dignidade – tolhida.

Como apreço este princípio, válido citar a Declaração dos Direitos da Criança (1959), aprovada por diversos organismos internacionais e que uniformizam a garantia de direitos sociais específicos, colocando a criança como sujeito titular de proteção. Além da evolução histórica de proteção de direitos infantis, a insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais (especificamente de crianças) ainda se consagra como uma problemática crescente e carente de atenção. Tratando-se do direito a educação, este se apresenta como uma ofensa que oportuniza uma série de outras lesões.

O direito à educação pode ser compreendido como resultado da efetividade da junção do princípio da dignidade humana e o exercício de direitos fundamentais, possibilitando outras medidas de direitos que decorrem desta garantia. Em consideração a defesa desta proteção, de grosso modo, é possível a menção de um déficit presente e visível como uma realidade crescente. Ao mencionar a presença de crianças com transtorno do espectro autista a questão torna-se ainda mais complexa. Assegurar o exercício fundamental a uma parcela da sociedade que tem como características uma demanda relativamente importante, que deve ser atendida desde logo, desencadeia uma série de ofensas aos direitos humanos.

A educação, como um direito, constitui-se na ideia de começo, meio e fim, é a questão mais transversal em uma sociedade que se pretenda civilizada e próspera. Procura-se desenvolvimento, que é crescimento com justiça social? Sem ela nada feito (PIVA apud KANTHACK, 2007, p. 8); necessariamente indica a problemática de real efetivação do que preveem direitos fundamentais. Tratando-se de crianças com TEA, o reconhecimento da dignidade humana é operação que necessita de consciência viva e plena, sintoniza com o ambiente vital e com a sociedade, e a maneira mais segura de garantir essa consciência é o investimento, pessoal e social, na educação (ALVIN, 2006, p. 183), exemplificando a necessidade de discussões acerca de políticas públicas para a efetividade dessa tutela.

Celso de Melo compreende que a educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando, o processo educacional tem por meta qualificar o educando para o trabalho, prepará-lo para o exercício consciente da cidadania (MELLO, 1986, p. 533); necessariamente é um favorecimento para o que se entende como exercício democracia, para construção de uma sociedade justa e igualitária.

Entende-se educação como processo que visa capacitar o indivíduo a agir conscientemente diante de situações novas de vida, com aproveitamento da experiência anterior, tendo em vista a integração, a continuidade e o progresso social, segundo a realidade de cada um, para serem atendidas as necessidades individuais e coletivas (JOAQUIM, 2009, p. 36); considera-se, portanto, a educação como um direito social e a escola como espaço de instrumento para estes direitos. Entretanto, ao tratar do direito à educação não somente é elucidado a questões de, necessariamente, políticas públicas, não em sua totalidade; versa exclusivamente da prevalência da dignidade humana por meio de direitos fundamentais.

Para menção da educação como um direito fundamental de ordem social considera-se esta garantia como uma parcela pertencente à humanidade, considerando este interesse como de competência de toda a coletividade e, da mesma forma, como uma defesa para futuras gerações. Entretanto, há certa deficiência diante do sistema de previsão para inclusão; importante sinalizar que este escrito se destinou especificamente a analisar a questão em que trata da educação do ensino básico ao fundamental; apesar do artigo versar essencialmente sobre a caracterização de integração enquanto criança autista pode-se também estender ao adolescente autista.

### 3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E INCLUSÃO NO ÂMBITO EDUCACIONAL DE CRIANÇAS AUTISTAS

Para uma primeira impressão o TEA pode parecer algo distante, contudo, compreender o autismo é abrir caminhos para o entendimento do desenvolvimento humano. Segundo Bosa, estudar o autismo é ter nas mãos um “laboratório natural” de onde se vislumbra o impacto da privação das relações recíprocas desde cedo na vida (BOSA, 2002, p. 13), possibilitando o exercício e dinâmica para uma melhor qualidade de vida. Essa questão versa desde a rede de proteção até o indivíduo requerente de direitos e a família deste.

Num contexto histórico, a colocação de “autismo” foi designada pelo psiquiatra Leo Kanner, tendo como base a terminologia originalmente concebida por seu colega suíço Eugene Bleuler em 1911; este utilizou o termo “autismo” para descrever o afastamento do mundo exterior observado em adultos com esquizofrenia, que tendem a mergulhar em suas próprias fantasias e pensamentos (GÓMEZ; TERÁN, 2014, p. 447). Essa colocação é importante para as considerações e garantias de direitos que versam este trabalho.

Ainda para conceituação, segundo Gauderer e afirmação do National Society for Autistic Children, o autismo é definido como

[...] uma inadequacidade no desenvolvimento que se manifesta de maneira grave durante toda a vida. É incapacitante e aparece tipicamente nos três primeiros anos de vida. Acomete cerca de cinco entre cada dez mil nascidos e é quatro vezes mais comum entre meninos que meninas. É encontrada em todo mundo e em família de qualquer configuração racial, étnica e social.[...]. Os sintomas [...] incluem: 1. Distúrbio no ritmo de aparecimento de habilidades físicas, sociais e lingüísticas; 2. Reações anormais às sensações. As funções ou áreas mais afetadas são: visão, audição, tato, dor, equilíbrio, olfato, gustação e maneira de manter o corpo; 3. Fala e linguagem ausentes ou atrasadas. Certas áreas específicas do pensar presentes ou não. Ritmo imaturo da fala, restrita compreensão de idéias. Uso de palavras sem associação com o significado. 4. Relacionamento anormal com objetos, eventos e pessoas. Respostas não apropriadas a adultos ou crianças. Objetos e brinquedos não usados de maneira devida. [...] A pessoa portadora de autismo tem uma expectativa de vida normal. Uma reavaliação periódica é necessária para que possam ocorrer ajustes necessários quanto às suas necessidades, pois os sintomas mudam e alguns podem até desaparecer com a idade. (GAUDERER, 1993, p. 3-4).

Para entender a condição de uma criança ou adolescente com estas características, necessário a percepção de que o TEA é um transtorno global do desenvolvimento infantil; válido ressaltar que esta particularidade não atribui inferioridade ao indivíduo, pelo contrário, não é rara a visibilidade de feitos de destaque de crianças portadores desta condição, contribuindo para a ampliação do conceito desta questão em si.

A consideração apropriada diz em compreender que, na verdade este espectro é caracterizado por possuir variações que “transitam pela tríade de deficiências nas áreas social, de comunicação e de comportamento, mas nem sempre todas essas dificuldades aparecem juntas no mesmo caso” (SILVA *et al.*, 2012, p. 64). Correlacionando suas implicações ao campo científico, suas morbidades e associações não permitem a total explanação neste escrito; entretanto, a conscientização em relação a inserção escolar e a falta de sua efetividade, bem como a aplicabilidade de direitos fundamentais de forma integral constitui-se como um dos objetos de análise deste estudo.

Tratar da questão inclusiva na educação é uma temática que carrega uma problemática extensa e que necessita de bastante avaliação, pois, o direito a educação carrega aspectos de exercício do direito constitucional a educação, do princípio da dignidade humana e, especificamente, de direitos fundamentais. Portanto, este escrito versa sobre os desafios, relevância e possibilidades da inclusão de crianças autistas no âmbito educacional e traz a luz a reflexão de legislações que tratam, ou deveriam, ter o caráter de efetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

Quando caracterizado, o aluno autista requer determinadas considerações; estas vão dos desafios até possibilidades, mostrando também um despreparo – talvez por conta da formação pedagógica que também sofre do déficit inclusivo – em relação aos professores, não restando também ao descuido por parte do ensino. São muitas as colocações presentes nesse contexto como um todo, entretanto, esta pesquisa se atém especialmente a questão de eficácia/ineficácia por parte da efetividade do direito à educação.

O agente principal pode ser vislumbrado como o Estado, sendo o causador principal desta problemática (sua omissão); porém, importante aludir ao artigo 227 da carta política de 1988 onde exemplifica a garantia não somente do Estado, mas, família e sociedade para seguridade (no sentido de proteção) de crianças, juntamente de adolescentes. Consequentemente, essa garantia estende-se a crianças com autismo e garantia educacional.

#### **4 DA EFETIVIDADE DA TUTELA DE CRIANÇAS PORTADORAS DO TEA E LEGISLAÇÕES PERTINENTES: ASPECTOS GERAIS E ESPECIFICIDADES DE REGULAMENTAÇÃO**

Inicialmente, antes de adentrar-se na questão da efetividade da tutela de crianças portadoras do TEA, necessário a menção de indicadores na questão do direito a educação. Em relação ao índice de analfabetismo e segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em junho de 2019 na última pesquisa por amostra de domicílios

continua, o Brasil tem pelo menos 11,3 milhões de pessoas com mais de 15 anos analfabetas (6,8% de analfabetismo), no mundo, mais de 750 milhões permanecem nessa situação (GAZETA DO POVO, 2019); importante sinalizar a dificuldade em encontrar dados acerca desta matéria, onde a última atualização no portal do Ministério da Educação, em procura por “acesso à informação”, consta em 27 de setembro de 2012.

Onde indica que o analfabetismo no país caiu cerca de 11,5% para 8,7% nos últimos anos (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020), restando o recurso a sites auxiliares, como o referenciado acima. Apesar de ser lamentável a falta de comunicação e informações acerca dessa indicação a maior queixa necessária diz respeito, inevitavelmente, a busca por dados em referência da educação e inclusão autista que, de igual forma, não se encontra disponível. Também não foi possível uma indicação significativa em relação à secretária nacional de pessoa com deficiência.

Tratar da qualidade de vida de crianças autistas é de suma importância, pois, o gênero humano, historicamente discrimina pessoas com deficiência, como desiguais, insistindo expulsá-los do convívio, pois não os considera semelhantes, em nome da normalidade padronizada que referência a conduta da espécie (SALVADOR, 2015, p. 20); desta forma, oportuno destacar algumas normas que se apresentam como uma espécie de proteção, com o intuito, assim pode ser considerado, como formas de inclusão para gerar igualdade.

Dentre as determinações de igualdade formal e material a busca pela efetivação da isonomia alude à evolução do princípio da igualdade, entretanto, o seguimento deste escrito apoia-se na ideia aristotélica já mencionada, com respaldo do constituinte de 1988 na elaboração do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Para exemplificação, válido citar algumas normas que servem, ao menos em sua expectativa, como especificidade de regulamentação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, no artigo 14 e parágrafo 5, reporta à garantia para todas as crianças, em seus primeiros 18 meses de vida, a aplicação de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico; a lei 12.764/2012, importante documento que institui a política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, coloca como doutrina nacional a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes, em sua literalidade, entre outras determinações.

Cabe continuar as considerações à Lei 12.764/2012, a qual instituiu no parágrafo 2 e inciso 1 de sua redação, que para todos os efeitos legais a pessoa com TEA é considerada deficiente; essa determinação remete aos interesses do estatuto da pessoa com deficiência, que também estabeleceu mudanças na leitura normativa o Código Civil, 2002; essas alterações simbolizam um marco importante na apreciação de inclusão e conscientização. Antes, o Código Civil previa a falta de discernimento, no que se aplica a este estudo, e garantindo que tais pessoas fossem absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil.



As questões entre estas duas leis e a respectiva mudança importa implicações em questões não somente da capacidade, porém, de prescrição e decadência, obrigação de indenizar, curatela, direito de família e entre outras formas de exercício. Entretanto, se atendo as considerações de capacidade, importante ter a noção de que aqueles que não podem exprimir a vontade por causa transitória passam a ser considerados relativamente incapazes.

Ainda em considerações, é de suma importância fazer alusão a mais nova integração em legislação, em aspectos gerais; trata-se da Lei 13.977/2020, conhecida como lei Menino Romeo Mion, onde cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; este texto alterou a Lei 12.764/2012, abarcando pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, especificamente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Se tratando da especificação que está escrito versa o principal diploma legal para aspectos de regulação de crianças autistas em âmbito escolar pode ser colocado como a lei 13.146/2015, norma já referida e conhecida como estatuto da pessoa com deficiência. Este escrito normativo estabelece que a pessoa com deficiência seja protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante e coloca como dever do Estado, família e sociedade assegurar, entre outros direitos, o direito a educação. O capítulo IV trata detalhadamente desta questão; na redação literal do artigo 27, (BRASIL, Lei 13.146/2015)

[...]a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Tal garantia enseja uma análise na problemática que cerca a realidade social brasileira de educação, pois, incube assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, seguindo as próprias diretrizes da lei específica. Em consideração a lei 9.394/96, artigo 59, os programas e sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; entre outros.

Todavia, essas atribuições carecem de melhor apreciação, especialmente no que diz a aplicação e efetivação da norma em prática. A realidade inclusive consiste no processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade (SASSAKI, 1999, p. 41), porém, necessária reflexão diante da problemática: existe o funcionamento da educação inclusiva no Brasil?

De acordo com dados divulgados em relação à última atualização disponível em números, alunos com transtorno do espectro autista (TEA) que estão matriculados em classes comuns no Brasil aumentou 37,27% em um ano; em 2017, 77.102 crianças e adolescentes com autismo estudavam na mesma sala que pessoas sem deficiência, esse índice subiu para 105.842 alunos em 2018 (SOLIDARIEDADE. 2020). Essas informações foram divulgadas por meio do Censo Escolar, divulgado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

#### **4.1 DA VERACIDADE DA REDE DE PROTEÇÃO E PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO**

Necessário destacar, partindo da problemática crescente, as possibilidades de redes de proteção como propostas de intervenção para as características do aluno autista e garantia de inclusão escolar. Tratando-se de desafios práticos, é válido sinalizar a falta de preparo pedagógico, multidisciplinariedade e mecanismos para exercício em garantia de igualdade.

Ao versar sobre políticas públicas no âmbito educacional, na contemporaneidade, a presença de tecnologias e as transformações do currículo se apresentam como uma possível sugestão com viabilidade para atuação como rede de proteção, sendo uma proposta de intervenção; dentro desta perspectiva, ele assume a função de uma interface, porque é um elemento estratégico para propiciar a mobilização integral de todos os envolvidos com a produção/difusão do conhecimento (PRETTO, 2006), deduzindo o caráter tecnológico que pressupõem acessibilidade.

Entretanto, numa perspectiva crítica, é de suma importância que se estabeleça meios e formas de plano de ensino que considere a capacidade de cada aluno, visando às individualidades que formam um todo e se mostram como características da construção de uma sociedade justa e igualitária. Considerando a problemática na era da informação, a questão se torna essencialmente pauta para ampliação de políticas públicas; diante da afirmação constitucional do Estado (com a participação da família e sociedade) este ente tem competência imprescindível de competência para atuação.

Percebe-se, porém, que não há real efetivação das garantias legislativas; a falta de informações em números recentes são apenas uma das mínimas faltas de considerações que acrescentam à problemática. A omissão estatal e a falta de informação perante a sociedade, diante da família, geram não somente insegurança jurídica, mas, ofensa a direitos humanos e, impossibilidade de eficácia do princípio da dignidade humana. De forma clara, a aplicação de direitos fundamentais tem o caráter imediato, não sendo admitida a passividade que se encontra os direitos de crianças autistas no âmbito da inclusão escolar.

### **5 CONCLUSÃO**

O direito a educação é garantia constitucional que prevê o exercício da cidadania e garante a construção de uma sociedade justa, igualitária e que promove a

dignidade humana. No tocante aos direitos da criança e do adolescente, esta tutela se posiciona como carente de proteção, pois, apresenta como titulares sujeitos de deveres que não possuem o pleno desenvolvimento; ainda se encontra em desdobramentos. A condição da criança autista não difere das demais, essencialmente no que diz respeito à educação. Entretanto, fala-se em inclusão educacional, ensejando princípio da igualdade e suas implicações, no caso, a inserção em sala de aula.

Em análise aos instrumentos que dispõem de proteção, é notável o disposto que, de grosso modo, mencionam sobre a dinâmica do aluno autista em suas particularidades no âmbito escolar, todavia, exemplifica certa deficiência no que se refere. Garantir a inclusão escolar de crianças com o transtorno do espectro autista diz respeito, exclusivamente, a prevalência de direitos humanos e a efetividade da dignidade humana, promovendo também direitos da criança e do adolescente.

Ao permitir a garantia para o Estado, família e sociedade, esta parcela mostra-se ainda insuficiente diante da real e emergente necessidade de garantia ao direito à educação. Conscientizar não somente a comunidade científica, mas, a comunidade civil sobre garantias e meios de defesa torna-se algo necessário e válido de repercussão. Conclui-se que diante da ineficácia do sistema de proteção atual, a busca por implementação de políticas públicas também pode ser considerada a solução mais indicada.

## REFERÊNCIAS

ALVIN, Márcia Cristina de Souza. A educação e a dignidade da pessoa humana. *In*: FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; BITTAR, Eduardo C. B. **Direitos humanos fundamentais**: positivação e concretização. São Paulo: Edifício, 2006. p. 183.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1973. p. 28.

BAPTISTA, Claudio; BOSA, Cleonice (org.). **Autismo e educação**: atuais desafios. Porto Alegre: Artmed, 2002. p. 22-39.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 23.

BOSA, Cleonice Alves. Autismo: atuais interpretações para antigas observações. *In*: BAPTISTA, Claudio; BOSA, Cleonice (org.). **Autismo e educação**: atuais desafios. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.

BRASIL. **Lei 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm/). Acesso em: 24 jun. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 407 e 410.

CRUZ, Luis Felipe Ferreira Mendonça. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-03092012-092058/publico/Dissertacao\\_final\\_Luis\\_Felipe\\_Ferreira\\_Mendonca\\_Cruz.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-03092012-092058/publico/Dissertacao_final_Luis_Felipe_Ferreira_Mendonca_Cruz.pdf). Acesso em: 31 maio 2020

CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Juspodvim, 2016. p. 488.

GAUDERER, E. Christian. **Autismo**. São Paulo: Atheneu, 1993. p. 3 e 4.

GAZETA DO POVO. **Taxa de analfabetismo no Brasil**. Disponível em: <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/educacao/taxa-de-analfabetismo-no-brasil/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

GOERCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos educação e cidadania: conhecer educar e praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. p. 263.

GÓMEZ, A. M. S.; TERÁN, N. E. **Transtornos de aprendizagem e autismo**. Cultural, S.A, 2014. p. 447.

JOAQUIM, Nelson. **Direito educacional brasileiro – história, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2009. p. 36.

KANTHACK, Elizabeth Dias. **Direito à educação: o real, o possível e o necessário**. A doutrina da proteção integral. 2007. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 8.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 553.

MINISTÉRIO da Educação. **Analfabetismo no país cai de 11,5% para 8,7% nos últimos oito anos**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/204-10899842/19110-analfabetismo-no-pais-cai-de-115-para-87-nos-ultimos-oito-anos>. Acesso em: 16 jun. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

PRETTO, Nelson de Luca. **Políticas públicas educacionais no mundo contemporâneo**. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3097/2791>. Acesso em: 24 maio 2020.

SALVADOR, Nilton. **Autistas...Os pequenos nada**s. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2015. p. 20.

SASSAKI, R. K. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1999. p. 41.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mundo singular - entenda o autismo**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2012. p. 64.

SOLIDARIEDADE. Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://solidariedaders.org.br/fique-de-olho/numero-de-alunos-com-autismo-em-escolas-comuns-cresce-37-em-um-ano-aprendizagem-ainda-e-desafio-g1/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

---

**Data do recebimento:** 20 de setembro de 2022

**Data da avaliação:** 14 de outubro de 2022

**Data de aceite:** 14 de outubro de 2022

---

---

1 Acadêmica do curso de Direito – UNIT/AL; Ex-presidente da Liga Acadêmica de Direito da Criança e do Adolescente – LADCA. E-mail: hanna.haviva@souunit.com.br

2 Doutoranda em Direito; Professora universitária – UNIT/AL; Orientadora da Liga Acadêmica de Direito da Criança e do Adolescente – LADCA. E-mail para contato: raphaela.santana@souunit.com.br